

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº 23228.000622/2018-14**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018**  
**IMPUGNANTE: CLARO BRASIL.**

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47, com fundamento no Decreto no 5.450/05 e na Lei 10.520/02.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Item 01 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 21.1 do edital, alegando a necessidade de retificação do referido item, para adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelecido no Artigo 76 da Resolução Nº 632/2014.

2.2. Item 02 da impugnação: a IMPUGNANTE alega ilegalidade a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de Notas Fiscais ou Contratos que os respaldem.

2.3. Item 03 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 5.4 do edital, seus subitens de 5.4.1 à 5.4.5, além do Item 10.1.2, referentes à suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de com a administração.

2.4. Item 04 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 22.3.1 do edital, onde é estipulada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) pela conduta do licitante.

2.5. Item 05 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta a licitação em grupo do objeto licitado e sugere de forma estúpida a contratação através de inexigibilidade, acusando de forma leviana a instituição de que esta deseja contratar o serviço com apenas uma operadora.

2.6. Por um erro na sequência de itens da impugnação, não existe item – 6.

2.7. Item 07 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o termo de referência, alegando que este não informa as configurações e características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos pela contratada, tais como PABX, quantidade de ramais analógicos, digitais, etc.

2.8. Item 08 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o termo de referência alegando “*Falta de detalhamento do relatório solicitado*”, que impede a elaboração da proposta.



### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

#### 3.1. Requer a IMPUGNANTE:

- a) *Retificação do Edital, para adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelecido no Artigo 76 da Resolução Nº 632/2014.*
- b) *A exclusão do item em comento (10.8.1.3.1 do edital), que exige a apresentação de cópia do contrato que originou o atestado de capacidade técnica.*
- c) *Adequação do edital às normas do ordenamento jurídico brasileiro, impedindo de participar deste certame apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera do Instituto federal do Amapá.*
- d) *Adequação do item 22.3.1 do edital, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.*
- e) *Separação em Lotes do objeto licitado, com o objetivo de viabilizar a participação de um número maior de participantes interessados no processo licitatório, de forma que sejam ofertadas propostas comerciais mais vantajosas para o erário.*
- f) *A necessária definição do objeto licitado e que sejam sanados todos os equívocos e omissões do edital, com vistas a não violar as leis licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a administração.*
- g) *Que sejam sanadas as dúvidas sobre a configuração dos relatórios a serem emitidos, como:*
- *Deverá fornecer controle de tráfego por hora ?*
  - *Deverá fornecer controle de tráfego por roteamento ?*
  - *Deverá fornecer controle de tráfego por UF ?*
  - *Deverá fornecer percentual de tráfego por DDD ?*
  - *Deverá fornecer volume de atendimento ?*
  - *Deverá fornecer número de ligações atendida/registradas ?*
  - *Deverá fornecer desempenho do serviço ?*

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### 4.1. Item 01 da impugnação:

- a) *O Art. 73 da Resolução n. 632/2014 da Anatel estabelece:*

*“Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço”.*



b) O Termo de referência, em seu item 23.1, estabelece:

*“23.1. Conforme IN MARE Nº 08 de 04/12/1998, Art. 28, o pagamento referente à prestação do serviço, caso solicitado, será efetuado em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do atesto das faturas/notas fiscais, observada qualquer alteração posterior da lei.”*

Considerado alguns trâmites próprios da Administração Pública Federal, é importante reforçarmos que o pagamento de contratações processadas pelo Sistema de Registro de Preços seguem o disposto na IN MARE Nº 08 de 04/12/1998, que é o caso da presente contratação.

c) **Ante o exposto, foi julgado IMPROCEDENTE o pedido de impugnação deste item.**

#### 4.2. **Item 02 da impugnação:**

a) *A Instrução Normativa Nº 05/2017 da SEGES/MP, de 26 de maio de 2017, estabelece em seu ANEXO – VII - A, as Normas para elaboração do Ato Convocatório, e em seu item 10.10, determina:*

*“10.10 – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”*

b) **Ante o exposto, indefiro o pedido do item 02 da impugnação.**

#### 4.3. **Item 03 da impugnação:**

a) O edital é claro em seu item 5.4.1, quando afirma que estão impedidos de participar as licitantes que estiverem proibidos de licitar e celebrar contratos administrativos, **na forma da legislação vigente**. O termo “legislação vigente” deve ser interpretado em sua acepção mais ampla, abrangendo inclusive a jurisprudência majoritária sobre o tema. A IMPUGNANTE não levou em consideração a diferença entre os institutos sancionatórios previstos no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Inicialmente, cabe salientar que a presente licitação ocorrerá sob a modalidade pregão eletrônico, com fundamento legal na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005. Desta forma, impende salientar que o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 afirma que **aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993**. Ou seja, seja de imediato, não podemos considerar que a previsão editalícia em comento se refere ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, mas sim ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

b) **Ante o exposto, indefiro o pedido do item 03 da impugnação.**

#### 4.4. **Item 04 da impugnação:**

a) É importante ressaltar, inicialmente, que as sanções previstas na seção 22 do edital se aplicam especificamente à fase de seleção do fornecedor, ou seja, ao procedimento licitatório, não causando repercussão na fase contratual (esta é posterior à licitação). As sanções contratuais estão previstas na minuta do contrato, anexo – III do edital, e se



diferenciam substancialmente das sanções licitatórias. Desta forma, não cabe invocar o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, posto que ambos se referem a contratos, mesmo que não administrativos.

b) **Ante o exposto, indefiro o pedido do item 04 da impugnação.**

#### 4.5. **Item 05 da impugnação:**

a) A Súmula 247 – TCU, com Fundamento Legal na Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995, nos traz:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)*

b) *É importante reforçar que a divisão dos 16 (dezesesseis) itens de serviços da contratação trará prejuízo para o conjunto e também ocasionará a perda de economia de escala.*

c) O prejuízo está relacionado principalmente ao fato de a administração, caso sejam contratadas várias empresas, aumentar consideravelmente seus custos, pois terá que dispor de maior número de pessoal para fiscalização e gerenciamento da contratação. Outra problemática está relacionada ao risco e aumento de esforços, visto que os usuários dos serviços (servidores e colaboradores) deverão estar constantemente atentos à qual operadora discar no momento de suas operações telefônicas, podendo ocasionar riscos de discagens incorretas, bem como transtornos no controle e pagamento dos serviços.

d) Já a perda da economia de escala está relacionada ao fato de que, para este serviço em especial, a administração terá maior custo de proposta se adjudicar itens por fornecedor, do que o lote por fornecedor, observado os descontos a serem propostos em virtude do montante.

e) Por outro lado, entendendo a colocação da impugnante no que se refere à impossibilidade de competição, consultamos o sítio eletrônico da Anatel e fizemos o levantamento das prestadoras de serviços de STFC para o Estado do Amapá, em especial para os municípios de necessidade da presente contratação, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Oiapoque.

f) **Ante o exposto, deferimos o pedido do item 05 da impugnação e o edital será alterado, dividindo o objeto licitado em 02 (dois) lotes.**

#### 4.6. **Item 07 da impugnação:**

a) O objeto encontra-se devidamente discriminado conforme os termos da legislação em vigor, estando claro, sucinto e compreensível. Além disso, o termo de referência apresenta

informações relacionadas à forma de prestação do serviço e requisitos da contratação, que já respondem a alguns questionamentos solicitados.

Caso o objeto estivesse definido conforme a resposta de cada pergunta questionada pela impugnante, de certo estaria com características direcionadas, visto que cada autorizada e concessionária de serviço de telecomunicações tem seus serviços diferenciados, cabendo ao consumidor neste caso a Administração, informar o que pretende, com pelo menos, as características mínimas e usuais de mercado, que foi o que fizemos nos termos das regulamentações da Anatel.

b) É importante mencionar ainda, que as perguntas da impugnante são extremamente técnicas, sendo que algumas não são nem cabíveis à presente licitação. E após consulta de editais para serviços de STFC licitados por outros Órgãos Federais, que inclusive a empresa impugnante já foi vencedora, não existe o excessivo rol de informações técnicas ora solicitados, para o que pedimos razoabilidade por parte da impugnante.

c) **Ante o exposto, indefiro o pedido do item 07 da impugnação.**

#### 4.7. **Item 08 da impugnação:**

a) Os relatórios solicitados estão devidamente informados no termo de referência. Além disso, a presente contratação encontra-se amparada nos termos das regulamentações da Anatel, e a exemplo da Resolução 632/2014-Anatel, no seu Art. 62, assim temos:

*“Art. 62. A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, [...]”*

b) Portanto, mesmo que as informações não tenham sido integralmente descritas no termo de referência, o fato da contratação está amparada nos termos de regimentos da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o que for direito desta Administração enquanto consumidora, deverá ser resguardado, no que couber.

c) **Ante o exposto, julgamos improcedente o pedido do item 08 da impugnação.**

### 5. DA DECISÃO

5.1. Por tudo exposto, conheço da impugnação apresentada pela ora impugnante, para, no mérito, provê-la parcialmente, devendo ser atendido apenas o pedido do item - 05, nos termos da legislação pertinente.

---

Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro